

ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
7ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ

---

**DECISÃO**

**Processo n. 0021191-36.2016.8.11.0042**

*Vistos, etc*

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Estadual em face de **JOSÉ GERALDO RIVA, SILVAL DA CUNHA BARBOSA, JANETE GOMES RIVA, EDUARDO PACHECO e PEDRO JAMIL NADAF**, dados como incurso no tipo penal do art. 1º, caput, c/c § 4º da Lei nº 9.613/98, por 04 (quatro) vezes (ID 116175485).

A denúncia foi recebida (ID 121442178) e o inquérito policial foi parcialmente arquivado, especificamente no que toca aos crimes de organização criminosa, corrupção passiva e corrupção ativa supostamente praticados pelos investigados, assim como com relação à ilicitude dos valores repassados como pagamento de parte do imóvel rural por **JOSÉ GERALDO RIVA**.

Passo, assim, a anotar a situação processual dos réus:

<b>RÉU</b>	<b>CITAÇÃO</b>	<b>RESPOSTA À ACUSAÇÃO</b>
<b>SILVAL DA CUNHA BARBOSA</b>	ID 124275975	ID 127730682

<b>JOSÉ GERALDO RIVA</b>	ID 123071440	ID 123708810 (Deixou de apresentar resposta)
<b>PEDRO JAMIL NADAF</b>	ID 124196003	ID 124138169
<b>JANETE GOMES RIVA</b>	ID 128226490	ID 128652255
<b>EDUARDO PACHECO</b>	ID 140269688	ID 132647943

Assim, considerando que todos os demais réus foram citados e responderam à acusação, vê-se que o feito se encontra apto para designação de audiência de instrução e julgamento.

Nesse sentido, verifica-se que as defesas dos acusados **SILVAL DA CUNHA BARBOSA** e **JOSÉ GERALDO RIVA** se limitaram a requerer a observação dos respectivos acordos de colaboração premiada ao final do processo, sem arguir outras preliminares.

De outro norte, a defesa de **PEDRO JAMIL NADAF** sustentou a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, uma vez que o acusado não teria conhecimento da finalidade dos repasses que constituíram os delitos narrados na exordial.

A defesa de **JANETE GOMES RIVA**, por sua vez, alegou preliminarmente a existência de *bis in idem* entre a presente ação e a de nº 1000552-80.2019.4.01.3600, atualmente em trâmite perante a 5º Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, a carência de fundamentação da decisão que recebeu a denúncia e a inépcia da exordial acusatória em razão da ausência de descrição dos fatos delituosos e do elemento subjetivo que ligaria a acusada àqueles.

Outrossim, a defesa de **EDUARDO PACHECO**, por seu turno, arguiu preliminarmente a inépcia da denúncia e a consequente ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, uma vez que a inicial não teria demonstrado qual teria sido o delito antecedente ao de lavagem de capitais e o dolo específico de ocultar/dissimular valores. Além disso, também levantou o *bis in idem* entre a presente ação penal e a de nº 1000552-80.2019.4.01.3600, atualmente em trâmite na Justiça Federal.

Instado, o Ministério Público opinou pela rejeição das preliminares (ID 133639703).

Em síntese, é o relatório.

Decido.

#### **I – Das preliminares relativas ao *bis in idem* entre este processo e outras ações penais.**

Sabe-se que ocorre o *bis in idem* no processo penal quando o mesmo acusado é processado mais de uma vez pelos mesmos fatos. Nesse sentido, muito embora tenham as defesas arguido a litispendência entre este feito e outro diverso, não se verifica, de plano, a levantada ocorrência do *bis in idem*, conforme bem delineado no parecer ministerial, o qual adoto como razão de decidir:

“Por sua vez, no tocante às preliminares de ocorrência de *bis in idem* apresentadas por JANETE GOMES RIVA e EDUARDO PACHECO, não há dúvidas de que a tese não merece prosperar, uma vez que os fatos narrados na inicial acusatória que gerou a presente Ação Penal não se confundem com aqueles objeto da Ação Penal nº 1000552-80.2019.4.01.3600, em trâmite perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso.

Após realizada a leitura da inicial acusatória ajuizada perante a Justiça Federal, cuja cópia foi anexada aos autos por JANETE GOMES RIVA, verifica-se que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia perante a 5ª Vara Federal em face de JOSÉ GERALDO RIVA, JANETE GOMES RIVA, JÉSSICA GIOVANNA RIVA MOTRAN,

JANAÍNA GREYCE RIVA, JOSÉ GERALDO RIVA JÚNIOR e CRISTIANO GUERINO VOLPATO em razão da prática dos crimes de constituição de organização criminosa e lavagem de dinheiro, que se deu por meio da constituição da empresa Floresta Viva Exploração de Madeira e Terraplanagem LTDA, possuindo como crimes antecedentes delitos tributários praticados pelos envolvidos e crimes contra o sistema financeiro nacional.

Consta da referida denúncia que a empresa Floresta Viva Exploração de Madeira e Terraplanagem LTDA foi utilizada pelos denunciados para pactuar contratos, realizar movimentações financeiras, adquirir bens de forma escusa e receber valores não declarados ao fisco, tudo com a finalidade de promover a blindagem patrimonial e ocultar o proveito ilícito dos crimes praticados por JOSÉ GERALDO RIVA e seus familiares, que figuravam como sócios da referida pessoa jurídica.

A denúncia narra 04 (quatro) fatos criminosos configuradores de lavagem de dinheiro perpetrados pelos denunciados por meio da empresa Floresta Viva Exploração de Madeira e Terraplanagem LTDA, mencionando, dentre eles, a aquisição do imóvel rural denominado Fazenda Bauru, entre outros contratos de compra e venda de imóveis realizados por meio da referida pessoa jurídica.

Consta da denúncia oferecida perante a Justiça Federal que o referido imóvel teria sido adquirido pelos sócios integrantes da empresa Floresta Viva com recursos ilícitos provenientes da prática de crimes contra o sistema financeiro nacional, incorrendo, em razão disso, na prática do crime de lavagem de capitais.

Extrai-se que os valores utilizados para fazer frente ao pagamento do imóvel rural adquirido por JOSÉ GERALDO RIVA e demais denunciados não tiveram sua origem comprovada, havendo indícios de prática de crimes contra o sistema financeiro nacional, de modo que os acusados tentaram incorporar a Fazenda Bauru ao patrimônio da empresa familiar a fim de branquear valores percebidos ilicitamente.

Ocorre, todavia, que os fatos imputados no âmbito da Justiça Federal em nada se confundem com aqueles denunciados na presente Ação Penal, na qual se descortinou a prática de lavagem de dinheiro por parte de JOSÉ GERALDO RIVA, SILVAL DA CUNHA BARBOSA, JANETE GOMES RIVA, EDUARDO PACHECO e PEDRO JAMIL NADAF, os quais ocultaram e dissimularam a origem, o destino e a propriedade de valores provenientes direta e indiretamente de infrações penais antecedentes, ao realizarem a aquisição e o pagamento de 04 (quatro) parcelas do imóvel rural denominado Fazenda Bauru, localizado no Município de Colniza/MT, com recursos ilícitos oriundos da prática de crimes de organização criminosa e delitos contra a Administração Pública, nos valores de R\$

750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), R\$ 905.000,00 (novecentos e cinco mil reais) e R\$ 580.000,00 (quinhentos e oitenta mil reais), respectivamente.

No caso dos autos, ficou apurado que JOSÉ GERALDO RIVA e SILVAL DA CUNHA BARBOSA decidiram adquirir em conjunto o imóvel rural localizado no Município de Colniza/MT, denominado Fazenda Bauru, de propriedade de Magali Pereira Leite.

A fim de que permanecessem como sócios ocultos na aquisição do referido imóvel rural, possibilitando o distanciamento dos recursos ilícitos de sua origem, ficou acordado que 50% (cinquenta por cento) do imóvel que pertencia a JOSÉ GERALDO RIVA seria adquirido em nome da empresa FLORESTA VIVA EXPLORAÇÃO DE MADEIRA E TERRAPLANAGEM LTDA (CNPJ 14.425.106/0001-41), cuja sócia-administradora era JANETE GOMES RIVA, e os outros 50% (cinquenta por cento) da propriedade que cabia a SILVAL DA CUNHA BARBOSA seria adquirido no nome de EDUARDO PACHECO.

Ficou apurado ainda que para realizar o pagamento da sua parte da Fazenda Bauru, SILVAL DA CUNHA BARBOSA se utilizou de valores provenientes da prática de crimes antecedentes de organização criminosa e delitos contra a Administração Pública, consistentes no recebimento de vantagem indevida dos frigoríficos Grupo JBS e MARFRIG, propina essa que era paga como forma de “retorno” financeiro dos incentivos fiscais concedidos irregularmente aos frigoríficos mencionados.

Com relação a esse ponto, imperioso mencionar trecho do acordo de colaboração premiada firmado por SILVAL DA CUNHA BARBOSA, ocasião na qual reconhece de maneira clara e expressa que “o declarante e JOSÉ RIVA adimpliram o valor de R\$ 10.200.000,00 (dez milhões e duzentos mil reais) no percentual de 50% cada, tendo ainda efetuado gastos visando desocupar os posseios da área; QUE o declarante fez o pagamento de sua parte com dinheiro oriundo dos ‘retornos’ dos incentivos fiscais concedidos aos frigoríficos JBS e MARFRIG (...)” (Anexo 49 – fls. 126/128).

Identificou-se durante as investigações que os valores em espécie e os cheques eram entregues por PEDRO JAMIL NADAF diretamente para JOSÉ GERALDO RIVA, com quem SILVAL DA CUNHA BARBOSA adquiriu a propriedade em sociedade, sendo que cabia a JOSÉ GERALDO RIVA efetuar os pagamentos para a dona do imóvel rural, Magali Pereira Leite.

Na mídia de fl. 294, constam os vídeos nos quais JOSÉ GERALDO RIVA confirmou que parte dos valores pagos para a

AGROPECUÁRIA BAURU LTDA (cuja sócia-administradora era Magali Pereira Leite) referentes à aquisição da parte da Fazenda Bauru pertencente ao ex-Governador SILVAL DA CUNHA BARBOSA eram provenientes de “recursos desviados do Poder Executivo”.

Confirmou, ainda, que os pagamentos eram entregues por PEDRO JAMIL NADAF por meio de cheques mediante determinação de SILVAL DA CUNHA BARBOSA, para fazer frente aos pagamentos das parcelas da Fazenda Bauru, aduzindo também que em determinado momento teve que suportar parte do pagamento das parcelas de SILVAL DA CUNHA BARBOSA em razão dele ter atrasado os pagamentos do imóvel rural.

Nesse contexto, conforme demonstrado, ficou evidenciado durante as investigações que SILVAL DA CUNHA BARBOSA se utilizou de recursos ilícitos provenientes da prática de crimes antecedentes para efetuar o pagamento de sua parte da Fazenda Bauru, ficando reconhecido nos autos que esses recursos vieram de vantagens indevidas recebidas dos frigoríficos Grupo JBS, MARFRIG e outras empresas não identificadas que prestavam serviços para o Estado de Mato Grosso durante a gestão do ex-Governador, comprovando-se ainda que esses recursos ilícitos eram todos entregues em mãos por PEDRO JAMIL NADAF para JOSÉ GERALDO RIVA para pagar as parcelas da Fazenda Bauru para a proprietária Magali Pereira Leite, imóvel esse que foi adquirido em nome dos terceiros FLORESTA VIVA EXPLORAÇÃO DE MADEIRA E TERRAPLANAGEM LTDA (cuja sócia-administradora era JANETE GOMES RIVA) e EDUARDO PACHECO, tudo com a finalidade de garantir a ocultação e dissimulação dos recursos de origem espúria.

Verifica-se, portanto, que os fatos apurados no âmbito da presente Ação Penal se referem à lavagem de dinheiro perpetrada por meio da aquisição de parte da Fazenda Bauru pertencente ao ex-Governador SILVAL DA CUNHA BARBOSA, utilizando-se de recursos provenientes de infrações penais antecedentes, dentre eles recursos obtidos a partir de vantagens indevidas pagas pelos frigoríficos Grupo JBS e MARFRIG, como forma de retorno financeiro pela concessão irregular de incentivos fiscais, bem como de outras empresas não identificadas.

Com relação à origem dos recursos utilizados por JOSÉ GERALDO RIVA para saldar o pagamento de sua parte do imóvel rural, tais fatos não foram objeto da denúncia que deu origem à presente Ação Penal, uma vez que não foi possível apurar durante as investigações eventuais infrações penais antecedentes de competência da Justiça Estadual que teriam dado origem a esses recursos, razão pela qual foi promovido o arquivamento dos autos especificamente com relação a esses fatos, conforme devidamente fundamentado pelo Ministério Público na cota de oferecimento da denúncia.

Consoante mencionado na cota de oferecimento da denúncia, com relação aos diversos cheques e TEDs utilizados para efetuar o pagamento da sua parte da Fazenda Bauru, JOSÉ GERALDO RIVA relatou que os recursos eram provenientes de negócios jurídicos que realizou com terceiros, dentre eles venda de propriedades ou até mesmo empréstimos, de modo que não foi possível identificar durante as apurações eventuais crimes antecedentes que teriam dado origem a esses recursos.

Verifica-se, portanto, que os fatos apurados na presente Ação Penal se referem à prática do crime de lavagem de dinheiro decorrente da compra de parte do imóvel rural adquirido por SILVAL DA CUNHA BARBOSA com JOSÉ GERALDO RIVA, possuindo como infrações penais antecedentes os crimes de organização criminosa e contra a Administração Pública, em nada se confundindo com os fatos versados na Ação Penal que tramita na Justiça Federal, que apura a aquisição do imóvel por JOSÉ GERALDO RIVA e demais integrantes de sua família com recursos provenientes de crimes contra o sistema financeiro nacional.

Dessa forma, não há dúvida de que, ao contrário do que tenta fazer crer a defesa, tratam-se de fatos criminosos completamente distintos, sendo certo que as infrações penais antecedentes também são diferentes, conforme já mencionado acima.

Registre-se ainda que até mesmo o rol de denunciados é distinto, uma vez que no presente caso se apurou a aquisição de parte do imóvel rural com recursos ilícitos provenientes do ex-Governador SILVAL DA CUNHA BARBOSA, tendo sido denunciados JOSÉ GERALDO RIVA, SILVAL DA CUNHA BARBOSA, JANETE GOMES RIVA, EDUARDO PACHECO e PEDRO JAMIL NADAF, uma vez que, um aderindo à vontade do outro, com unidade de desígnios, concorreram para a ocultação e dissimulação do destino e da propriedade dos valores provenientes direta e indiretamente de infrações penais antecedentes por meio da aquisição do imóvel.

Por sua vez, no âmbito da Justiça Federal foram denunciados JOSÉ GERALDO RIVA, JANETE GOMES RIVA, JÉSSICA GIOVANNA RIVA MOTRAN, JANAÍNA GREYCE RIVA, JOSÉ GERALDO RIVA JÚNIOR e CRISTIANO GUERINO VOLPATO em razão da prática dos crimes de constituição de organização criminosa e lavagem de dinheiro, que se deu por meio da constituição da empresa Floresta Viva Exploração de Madeira e Terraplanagem LTDA, possuindo como crimes antecedentes delitos tributários praticados pelos envolvidos e crimes contra o sistema financeiro nacional.

Dessa forma, conclui-se que os fatos apurados no âmbito da presente Ação Penal não foram objeto da denúncia oferecida perante a Justiça

Federal na Ação Penal nº 1000552-80.2019.4.01.3600, até mesmo porque os delitos ora apurados não se tratam de crimes de competência daquela Justiça Especializada.”

Assim, nota-se que não há litispendência entre o presente processo e o instaurado perante a Justiça Federal, uma vez que ambos possuem objetos distintos e não versam sobre os mesmos fatos delituosos, pelo que **rejeito** as preliminares arguidas nesse sentido.

### **III – Das preliminares relativas à inépcia da denúncia e ausência de justa causa**

De proêmio, impende salientar que, para que seja declarada a inépcia da denúncia, é necessária a demonstração inequívoca de que esta não se ampara nos requisitos legais e/ou em indícios mínimos de materialidade delitiva e autoria, o que evidentemente não é o caso dos autos, uma vez que a exordial, composta de dezenas de páginas, dividiu os fatos delituosos descortinados, demonstrou de onde se originaram, narrou todas as circunstâncias relativas aos crimes, fez menção a uma série de documentos comprobatórios e discorreu expressamente sobre cada um dos acusados na medida de suas imputações.

Portanto, não tendo sido demonstrado pelos causídicos, com base em argumentação concreta, a deficiência material da denúncia que viesse a causar prejuízo à ampla defesa ou ao contraditório, assim obstaculizando o direito de defesa dos acusados, não há falar em inépcia da exordial, mesmo porque as alegações relativas à autoria, ao elemento subjetivo dos tipos penais, à incidência da lei penal e à adequação da narrativa inquisitorial com as provas produzidas dizem respeito ao mérito da demanda, o qual somente será aquilatado no momento processual oportuno para tanto.

Nessa linha, é de se notar que as teses concernentes à inépcia da denúncia e à consequente ausência de justa causa foram, em última análise, embasadas em verdadeiros argumentos meritórios, uma vez que mencionam as condutas e qualidades específicas dos acusados e fazem alusão a diversos elementos probatórios, em uma tentativa de antever um julgamento exauriente inviável nesta fase do processo, eis que a instrução sequer foi iniciada.

A propósito, transcrevam-se excertos do pertinente parecer ministerial a respeito destas preliminares:

“De mais a mais, segundo entendimento jurisprudencial consolidado, “*a alegação de eventual inépcia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação que se imputa, em flagrante prejuízo à defesa, ou na ocorrência de qualquer das situações apontadas no artigo 395 do CPP*”, hipóteses que não estão presentes neste caso.

Da mesma forma, não há que se falar em ausência de justa causa, pois a inicial acusatória está instruída por farta documentação reveladora da materialidade delitiva e de indícios de autoria, existindo, portanto, justa causa para o exercício da ação penal.

[...]

A propósito, vale lembrar que o reconhecimento da ausência de justa causa, da atipicidade da conduta e da ausência de dolo no momento do recebimento da denúncia constitui medida excepcional, que só pode ocorrer quando aferível de plano. Por outro lado, sabe-se, também que para a deflagração da ação penal basta a existência de lastro probatório mínimo da materialidade delitiva e dos indícios de autoria criminosa [...]

Logo, por entender que a denúncia cumpre com os requisitos legais e que os argumentos apresentados pelas defesas não são passíveis de julgamento neste momento, uma vez que se confundem com o mérito da causa, **rejeito** as preliminares arguidas nesse sentido.

#### **IV – Da preliminar de nulidade da decisão de recebimento da denúncia por ausência de fundamentação**

*Ab initio*, nota-se que os argumentos delineados na preliminar sobredita são todos combatidos pela própria decisão impugnada, uma vez que este Juízo, por diversas vezes ao longo da decisão de recebimento da denúncia, salientou que se tratava de decisão de mera verificação dos requisitos legais da peça com base em análise perfunctória de provas unilaterais e indiciárias. *In litteris* (ID 121442178):

“[...] Frise-se que prevalece na jurisprudência pátria o entendimento de que **o magistrado não está obrigado a fundamentar a decisão de**

**recebimento da peça acusatória, até mesmo para se evitar que eventual excesso na fundamentação acarrete indevida antecipação da análise de mérito.**

Some-se a isto que o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que o ato judicial que formaliza o recebimento da denúncia não se qualifica, nem se equipara para os fins a que se refere o art. 93, IX, da Constituição Federal, a ato de caráter decisório. O Juízo positivo de admissibilidade da acusação penal não reclama, em consequência, qualquer fundamentação (STF, HC 93.056/SP, Rel. Celso de Mello, j. 16/12/2008; STF, RTJ 165/877-878, 877, Rel. Min. Celso de Melo).

**A despeito de se tratar de prova indiciária e unilateral, anoto que as provas mencionadas na denúncia são elementos suficientes para o desencadeamento da ação penal, tendo em mente que nesta fase processual o juízo é de prelibação e o princípio vigente é “*in dubio pro societate*”.**

Com essas considerações, em análise à peça acusatória, nota-se que a inicial atende ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal e que não há incidência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 395 do CPP, pelo que **RECEBO** a denúncia oferecida em face dos réus supracitados, por satisfazer os requisitos legais, vez que amparada em indícios de autoria e materialidade [...]

Dessa forma, conclui-se que a pretensão defensiva subverte a lógica do processo penal, eis que visa a uma antecipação do julgamento final por meio do cotejo e descrição de elementos probatórios logo no início da ação penal, quando em verdade a decisão de recebimento é destinada a, tão somente, averiguar a conformidade da peça acusatória com os requisitos legais. Nesse sentido:

**Recurso ordinário em habeas corpus. Crime de formação de quadrilha (CP, art. 288, caput) e corrupção passiva (CP, art. 317, caput e § 1º). Pretensão ao reconhecimento de nulidade da decisão de recebimento da denúncia, diante de proclamada ausência de fundamentação válida (CF, art. 93, IX). Decisão do Superior Tribunal de Justiça negando conhecimento ao writ por ser ele substitutivo do recurso ordinário cabível. Precedentes da Corte. Nulidade inexistente. Ausência de prejuízo. Recurso não provido.**

1. Não discrepa do entendimento dominante perante a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal o acórdão proferido por aquela Corte de Justiça no sentido da inadmissibilidade do habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinário. Precedentes. Ressalva do entendimento do Relator.

2. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal no sentido de que a “a decisão de recebimento da denúncia prescinde de fundamentação por não se equiparar a ato decisório para os fins do art. 93, inc. IX, da Constituição da República” e de que “o princípio do pas de nullité sans grief exige, sempre que possível, a demonstração de prejuízo concreto pela parte que suscita o vício”.  
Precedentes.

3. Recurso a que se nega provimento.

(STF, HC n° 118.379/PE, Min. Rel. Dias Toffoli, julgado em 11/03/2014).

Em verdade, a própria jurisprudência invocada pela parte reforça o entendimento deste Juízo e destitui as razões defensivas, tendo em vista as ressalvas no sentido de que “*a falta de fundamentação não se confunde com a fundamentação sucinta*” (STF, Segunda Turma, AgRg no HC-105.349/SP, Rel. Min. Ayres Britto, DJ de 17/2/2011) e que haveria nulidade da decisão de recebimento da denúncia somente em hipótese completamente divergente da dos autos, nas quais “*o julgador, nem mesmo de forma concisa, ressaltou a presença dos requisitos viabilizadores da ação penal. Deixou de verificar a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, tampouco tratou da existência de justa causa para o exercício da ação penal, limitando-se a cuidar da presença dos pressupostos intrínsecos à peça processual, nestes termos: “Recebo a denúncia, pois a peça acusatória preenche todos os requisitos do art. 41 do CPP”* (RHC 59.759/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 25/08/2015).

Por estas razões, **rejeito** a preliminar arguida.

Por consequência, ante a não verificação quaisquer causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, bem como em obediência ao artigo 399 do mesmo diploma legal, **DESIGNO O DIA 04-06-2024, às 16h30min**, horário de Mato Grosso, para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Anoto que o ato processual supracitado será realizado na forma virtual, através do sistema *Teams*, por meio de *link* de acesso consignado abaixo:

[https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19:meeting\\_NDcxMmNjY2YtZGt](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19:meeting_NDcxMmNjY2YtZGt)

Considerando que o ato processual supracitado será realizado virtualmente em sua totalidade, DETERMINO:

I – Intimem-se acusado e testemunhas da audiência ora designada, por meio de Oficial Plantonista, caso necessário.

II.I – Na mesma ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar as testemunhas sobre possível acesso à rede mundial de computadores (internet).

II.II - Caso positivo, deverá indagar se possuem equipamento adequado (computador com sistema de captação de imagem e som, ou smartphone) para participar do ato processual.

II.III – Por fim, solicitar os números de telefones de contatos, para caso seja necessário entrar em contato, e os e-mails para receberem o link de acesso à sala de audiência virtual.

III – Intimem-se, ainda, acusados, Defesa e Ministério Público.

IV - Consigne-se, por ser importante, que as partes e testemunhas serão ouvidas virtualmente no local onde estiverem através do referido Sistema, havendo identificação positiva do interveniente e assegurada a não interferência externa no ambiente e coleta da manifestação (Provimento 15/2020/CGJMT, art. 4º, § 7º).

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, datado e assinado eletronicamente.

**Jean Garcia de Freitas Bezerra**

## Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: **JEAN GARCIA DE FREITAS BEZERRA**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDARMVTKZYR>



PJEDARMVTKZYR